



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEXTA TURMA ***

92.03.020853-4 70734 AC-SP
PAUTA: 19/05/2004 JULGADO: 19/05/2004 NUM. PAUTA: 00108
RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MAIRAN MAIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MAIRAN MAIA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DR. SÉRGIO LAURIA FERREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : PRO PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA e outros

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MARLI FERREIRA e DES.FED. MAIRAN MAIA.

WASHINGTON LUIZ VALERO FERNANDES
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 92.03.020853-4 AC 70734

ORIG. : 9000000554 /SP

APTE : PRO PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA

ADV : SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA e outros

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO: Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, interposta em face da sentença de fls. 54/57, que julgou improcedentes os referidos embargos, condenando a embargante PRO PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA. no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito corrigido.

Em suas razões de apelação, pleiteia a embargante a reforma da decisão “ut supra”, alegando, em síntese, que no desempenho de suas funções normais está desobrigada da admissão de um químico, porquanto não se enquadra na hipótese prevista no artigo 335 e suas alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e que, como mantém um engenheiro agrônomo orientando sua produção e fiscalizando-a, manter um químico seria duplicidade de registro (fls. 60/61).

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 92.03.020853-4 AC 70734
ORIG. : 9000000554 /SP
APTE : PRO PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA
ADV : SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator): Versam os autos sobre execução fiscal ajuizada para obtenção de multa por infração ao disposto no artigo 335 e suas alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispositivo o qual ora transcrevo, “in verbis”:

“Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Conforme consta do relatório de vistoria de fls. 17/21, a apelante tem por objetivo social a “exploração do ramo de fertilizantes e defensivos agrícolas”, na qual se utiliza das seguintes matérias-primas, “uréia, nitrato de amônia, nitrocalcio, sulfato de amônia, cloreto de potássio, difosfato de amônia, monoamoniofosfato, superfosfato simples e triplo, fosnad (nome coml)”, e dos aditivos “óxido de zinco” e “micronutrientes”.

Portanto, penso que não restam dúvidas que, ao desenvolvimento de sua atividade básica, tecnicamente descrita às fls. 21 dos autos, cuja vistoria não foi impugnada pela apelante, far-se-á imprescindível a intervenção de um químico, devidamente habilitado perante o Conselho exequente, isso porque se enquadra ela seja na hipótese da alínea “a” do sobredito artigo, seja em sua alínea “c”.

E nem se diga que a presença de um engenheiro agrônomo supriria a falta do químico (doc. fls. 25), conforme sustenta a apelante em seu recurso.

Engenheiro agrônomo, devidamente habilitado no Conselho competente, cabe desempenhar atividades de engenharia rural, e não se confunde com químico.

Se a apelante o mantém em seu estabelecimento, o é de forma complementar, porque, sob nenhuma hipótese, está liberado de manter químico habilitado e de registrar sua empresa no Conselho exequente, porquanto se trata de exigência legal diante de sua atividade básica.

Destarte, como a presença de engenheiro agrônomo não supre a obrigatoriedade de químico habilitado, não há de se falar em duplicidade de registro, uma vez que o profissional ora exigido se dá em razão das atividades preponderantes da apelante, a esta também não se encontra registrada no Conselho exequente.

Nesse sentido, aliás, as decisões são iterativas nos Tribunais pátrios, no sentido de que a exigência de determinado profissional numa empresa se dá em decorrência de sua atividade básica, sob pena de aí, sim, caracterizar-se duplicidade de registro, verbi gratia:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81.

1. A vinculação da empresa ao Conselho correspondente de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado.

2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas.

3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(STJ, RESP 434926/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ DATA:16/12/2002, p. 256, Ministro Relator LUIZ FUX).

Outrossim, o fato de o controle químico da matéria-prima que utiliza ser feito pela Diagnose – Laboratório de Análise Química para Agricultura S/C Ltda., cuja empresa não se encontra mais no complexo da apelante como noticiado no Relatório de Vistoria às fls. 21, não supre a exigência prevista na legislação trabalhista em questão, que fala em “admissão” de químico em determinados tipos de indústria (artigo 335 da CLT).

E mesmo assim, há de se observar que a química então responsável por tal laboratório era apenas bacharel em química, e não



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

engenheira química, e sem registro no Conselho competente (fls. 21) (foi ela a posteriori substituída pelo engenheiro acima mencionado), de modo que, sob nenhuma hipótese, servia aos intuitos do legislador, de manter a qualidade, segurança e confiabilidade dos produtos sujeitos a alterações e processos químicos.

Ora, restando caracterizado que as atividades básicas exercidas pela apelante são privativas de químico, em atenção ao disposto no artigo 2º do Decreto n. 85.877/81 (fls. 43), e diante da exigibilidade prevista no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da imprescindibilidade de registro de tal profissional no Conselho competente, não cumpridos pela apelante, determino o prosseguimento da execução.

Isto posto, nego provimento à apelação.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 92.03.020853-4 AC 70734
ORIG. : 9000000554 /SP
APTE : PRO PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA
ADV : SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA e outros
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 335 DA CLT. ATIVIDADES TÍPICAS DE QUÍMICO. REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE. DUPLICIDADE DE REGISTRO. INTERVENIÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INSATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS DA LEI. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Vistoriadas pelo Sr. Fiscal do Conselho exequente as atividades básicas desenvolvidas pela apelante, cujo objeto social refere-se à exploração do ramo de fertilizantes e defensivos agrícolas, restou apurado que elas se enquadram seja na alínea "a" do artigo 335 da CLT, seja em sua alínea "c", cuja vistoria não foi impugnada pela embargante.
2. O fato de manter a apelante em seu estabelecimento um engenheiro agrônomo não elide a sua obrigação de manter um químico, porquanto a presença deste último na fiscalização e intervenção de suas atividades, decorre da legislação trabalhista, bem como das funções descritas no artigo 2º do Decreto n. 85.877/81.
3. A idéia de duplicidade de registro atrela-se à idéia de registro no Conselho profissional competente, todavia, apenas, da atividade preponderante e básica da empresa. Como à realização de sua atividade-fim, realiza processos químicos enquadrados na legislação trabalhista, e sua empresa não se encontra registrada no Conselho exequente, e nem tem químico habilitado, não há de se falar em duplicidade de registro.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2004.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

92030208534

92030208534

PAGE

Fls. PAGE 8

VLA